

**Ao Sr(a). pregoeiro(a) de Agrolândia - SC Ref.:**  
**Pregão Eletrônico nº 18/2024.**

A empresa ALTO VALE DE MINERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 78.872.793/0001-26, sediada na Rodovia BR 470, KM 161 Bracatinga, Trombudo Central/SC, CEP 89.176-00, vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO apresentado pela empresa ALPHA MINERADORA DE PEDRAS LTDA, nos termos seguintes:

A empresa recorrente manifestou sua intenção recursal, sob pretexto de que não teria sido respeitado os preceitos legais vigentes, nos seguintes termos:

*“Manifestamos nossa intenção de recursar uma vez não respeitado o rito processual dos documentos de habilitação conforme estipula a lei 14.133, bem como demonstrar que houve violação por parte do município em aplicar procedimentos da lei 8.666/93 (revogada) em um processo redigido pela nova lei de licitações.”*

Em suas razões recursais, ataca o edital, afirmando que houve uma mescla da Lei nº 8.666/1993 com a Lei nº 14.133/2021:

*“Logo, por sua vez, quando o edital estipula que as documentações de habilitação deverão ser inseridas até o limite do cadastro da proposta é, de forma equivocada e totalmente vedada, mesclar trechos de legislação antiga com a nova lei de licitações, conforme art. 191 da NLL.”*

Trata-se, todavia, de insurgência improcedente, pois todos os procedimentos do certame seguiram fielmente o previsto no edital (que não foi impugnado no tempo oportuno, conforme seu item 5.3) bem como a legislação de regência, expressamente nele mencionada.

De fato, edital previa expressamente, no “item 2.5”, que os documentos previstos para habilitação, dentre os quais aquele não apresentado pela recorrente, deveriam serem cadastrados até o encerramento do cadastro:

*“2.5. As propostas e documentos de habilitação deverão ser cadastrados no sistema eletrônico, por meio de chave de acesso e senha própria da licitante, podendo ser enviados, substituídos e excluídos até a data e hora previstas para o encerramento do cadastro”.*

Neste sentido, o item 2.1 do edital (de vinculação obrigatória a todos os participantes que aceitaram seus termos) previa o encerramento do cadastro para até as 8:30h, do dia 03/04/2024:

*“2.1. DO CADASTRO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO: ATÉ AS 08:30H DO DIA 03 DE ABRIL DE 2024.”*

Ainda, o edital ao qual se vincularam os licitantes, registra que todos os participantes do certame tiveram pleno conhecimento dos seus termos, regras e obrigações, aceitando-os na integralidade:

*“8.1. O cadastramento da proposta exigida no Edital, para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências previstas no Edital. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas, lances e aceitação das regras de cumprimento de suas obrigações.”*

Aliás, conforme item 8.3 do edital, lei entre as partes, a recorrente declarou que cumpria todos os requisitos da habilitação, assim como a empresa Alto Vale também o declarou. A diferença é que, a despeito da declaração feita, provou-se que a recorrente não cumpria o requisito de habilitação do item 9.12.4, sendo corretamente inabilitada.

Diz o item 8.3 do instrumento convocatório:

*“8.3. A licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital.”*

Logo, “a empresa ALPHA MINERADORA DE PEDRAS LTDA, não apresentou o item 9.12.4 declaração de cumprimento (LGPD)”, sendo, por isso, considerada inabilitada, pela correta aplicação das regras previstas no edital, cuja aceitação e declaração de conformidade com todos os requisitos de habilitação afasta a procedência do recurso.

Neste sentido, mais uma vez o edital é claro:

*“9.16. Serão consideradas inabilitadas as licitantes que deixarem de apresentar a documentação solicitada ou apresentarem-na com vícios.”*

[...].

*“18.3. Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.”*

O recurso, na verdade, insurge-se contra o próprio edital, que em seu item 51 prevê prazo para impugnação:

**“5.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS antes da data de abertura do certame.”**

Logo, se a recorrente entende que o edital contém irregularidades na aplicação da lei, como menciona em suas razões recursais, deveria ter apresentado tais insatisfações no prazo de impugnação previsto no instrumento, obviamente, não depois de sua inabilitação pelas regras que expressamente aceitou – e declarou conformidade –, restando, portanto, preclusa tal oportunidade, por decadência, conforme item 5.7 do instrumento.

Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação

aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 5º da lei 14.133/21.

Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, pois o edital é a "lei entre as partes.

A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital, devendo ser inabilitada.

Não há ofensa à legalidade quando o ato administrativo consistente na inabilitação da licitante, que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, se dá em estrita observância aos termos previstos no edital.

Somada a isso, a ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

A questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora propositadamente omitida e só suscitada no momento tido por conveniente pela mesma, quando inabilitada, em comportamento contraditório com a declaração prévia de que preenchia todos os requisitos da habilitação, previstos no edital.

Além do mais, a empresa recorrente não prova, sequer menciona qualquer prejuízo que tenha suportado ou favorecimento à concorrência. Visa apenas suprir sua própria desídia, valendo-se da própria torpeza ao adotar comportamento contraditório entre aceitar e declarar que aceita as regras do edital e que preenchia todos os requisitos da habilitação, para depois de ser inabilitada, exatamente por não preencher tais requisitos, apontar desconformidade do edital com a legislação.

Portanto, irretocável a inabilitação da recorrente, mesmo porque a empresa Alto Vale de Mineração não só declarou conformidade com as regras



do edital, especialmente com relação à habilitação, como as cumpriu, de forma que, pelo princípio da isonomia entre as partes, alinhado ao princípio da vinculação ao edital, não impugnado no tempo oportuno e não tendo qualquer favorecimento ou vantagem de uma parte sobre a outra, deve ser mantida a decisão do pregoeiro que, apenas aplicou as regras do certame, conhecidas e aceitas por todos os participantes.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Trombudo Central, 12 de abril de 2024.

Alto Vale de Mineração Ltda